

Acórdão: 17.889/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118902-74
Impugnante: Carmense Comercial Ltda
Coobrigado: Demétrio Muniz Neto
Proc. S. Passivo: Enzo Gauzzi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211886-50
Inscr. Estadual: 140908897.02-97
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4747/68. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em fiscalização no dia 17/07/06, constatou-se no pátio da Autuada 140 m³ carvão vegetal acobertada pelas notas fiscais 13319 e 13320, sendo que tais documentos descreviam a mercadoria como “carvão vegetal de eucalipto”. No entanto, restou provado, por laudo técnico de Fiscalização do Instituto Estadual de Floresta - IEF, que tal mercadoria era na realidade “carvão vegetal de floresta nativa”.

Constatou-se ainda, que o referido transporte foi realizado sem a comprovação do recolhimento da Taxa Florestal.

Assim, exigiu-se a Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei Estadual 4747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se a Taxa Florestal devida tendo em vista a constatação, no pátio da Autuada de que houve a aquisição e transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertado de 140 m³ de carvão vegetal de floresta nativa, bem como a Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4747/68.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n.º 02.000211885-79 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas à desclassificação das notas fiscais n.ºs 13319 e 13320 apresentadas no momento da autuação em razão da divergência entre a mercadoria nela discriminada e a efetivamente transportada.

Exigências constantes dos artigos 58, 59 e 68 da Lei 4747/68, *in verbis*:

TÍTULO IV

Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei n.º 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n.º 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

(...)

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifamos)

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do inciso I do artigo 4º do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, em especial siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Ressalte-se que tendo sido desclassificadas as notas fiscais que acobertavam a operação, a mercadoria é considerada mineira nos termos do artigo 11 da Lei Complementar 87/96.

Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem à desclassificação da Nota Fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada, por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, frise-se pela importância, que as notas fiscais às quais a Impugnante se refere como capazes de acobertar a mercadoria (notas fiscais nºs 13319 e 13320) foram desclassificadas pelo Fisco pelo fato da mercadoria constante dos referidos documentos divergir da encontrada no veículo, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 02000211885-79, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido Auto de Infração foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento, também em 6 de novembro de 2006, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão 17.888/06/3ª).

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Auto de Infração são mera decorrência do auto anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei 4747/068, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Enzo Gauzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/11/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

abm/vsf